



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0097565-36.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL (7ª VARA CRIMINAL).
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
RECORRIDO: ALAN DO AMARAL SENA
ADVOGADA(S): MICHELLE DA CRUZ CORREA e BRUNA GUERREIRO DE PAIVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

1. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da segregação provisória e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. , inciso , da da República, torno sem efeito a decisão que concedeu a liberdade provisória e impôs ao recorrido as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, para decretar a prisão preventiva do denunciado, Alan do Amaral de Sena, com base no art. do , para fins de garantia da ordem pública.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Órgão Ministerial, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém, que concedeu liberdade provisória ao denunciado, Alan do Amaral Sena, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e III, do



CPP.

Consta dos autos que na data de 10/11/2015, o ora recorrido foi preso em flagrante na Estrada do Tapanã, juntamente com os corréus, Thiago Bastos e Gleison Oliveira de Lima, portando substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína, pesando um total de 41,50g, a qual seria destinada a venda para terceiros, e uma embalagem contendo 977,00g de barrilha, material usado para diluição de entorpecentes.

Em razões recursais, assevera o representante do parquet que o decisum atacado restou embasado num excesso de garantismo, com uma visão deturpada da realidade, desconsiderando a necessidade do Estado prover a segurança pública.

Salienta que a presença do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delituosas) restou consubstanciada no relato das testemunhas oculares do fato, auto de apreensão e laudo de constatação. Por sua vez, a gravidade concreta da conduta do denunciado se verifica em razão da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, 41,50g de cocaína, altamente viciante e destrutiva ao organismo humano, a qual, diluída à quantidade de barrilha, 977,00g, poderia render até 400(quatrocentos) papelotes de cocaína, para fins de comercialização, demonstrando o perigo ofertado pela liberdade do recorrido ao seio social (*periculum libertatis*).

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão concessiva de liberdade provisória, com a decretação da prisão preventiva do recorrido, Alan do Amaral de Sena, para fins de garantia da ordem pública. (fls. 03/09).

Em contrarrazões de fls. 125/131, a defesa do recorrido pugna, preliminarmente, pela rejeição liminar do recurso, em razão da ausência de assinatura do representante do Órgão Ministerial. No mérito, pleiteia pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão impugnada.

À fl. 132, o magistrado a quo, para efeito de juízo de retratação, concluiu pela manutenção da decisão de fls. 77/78.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 138/140, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso manejado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém, que concedeu liberdade provisória ao denunciado, Alan do Amaral Sena, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e III, do CPP.

Extrai-se dos autos que o magistrado de piso homologou o auto de prisão em flagrante atinente ao recorrido, bem como converteu a prisão em preventiva na data de 13/11/2015 (fls. 32/33).

Posteriormente, em 23.11.2015, após analisar o pleito de revogação da prisão postulado em favor do recorrido, (fls. 59/64), o julgador singular decidiu por revogar a prisão cautelar anteriormente decretada, sustentando que:



A gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como já entendimento pacificado nas cortes superiores. Por sua vez, os indícios presentes de autoria e materialidade não são neste momento da instrução processual suficientes para comprovar que o acusado fizesse do tráfico de drogas seu meio de vida, devendo ser levado em consideração, também, a quantidade de droga apreendida, que não foi muito, conforme laudo acostado nos autos. Ademais, o flagranteado não possui antecedentes criminais, motivo que, no caso em exame, faz cessar qualquer dos requisitos da prisão preventiva. (...). Ante o exposto, os fatos acima expostos, concedo a liberdade provisória para ALAN DO AMARAL DE SENA com base no art. 321 do CPP, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: I - comparecimento periódico em juízo, todos os meses, para informar e justificar atividades; II - proibição de ausentar-se da Comarca já que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação ou instrução; III - recolhimento domiciliar no período noturno. Intime-se o acusado e expeça-se Alvará de Soltura. (fls. 77/78)

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, aduzindo, em suma, que restaram devidamente demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como comprovados os requisitos necessários para a segregação cautelar do recorrido.

Com razão o Ministério Público.

Inicialmente, afasto a prefacial suscitada pela defesa, de rejeição liminar do recurso em razão da ausência da assinatura do representante do parquet, uma vez que tal irregularidade já se encontra sanada, conforme se verifica à fl. 09, dos autos.

No mérito, atenta a decisão combatida, observo que o Magistrado a quo não fundamentou, concretamente, a decisão que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, lastreando-se em considerações genéricas, fato que possibilita a revogação do citado benefício.

Assim, depreende-se dos autos que o delito sub judice se trata, em tese, de tráfico de droga (artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006), cuja pena mínima excede 04 (quatro) anos, preenchendo, pois, uma das condições gerais de admissibilidade da prisão preventiva.

De outra parte, presente o *fumus comissi delicti*, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal, consoante se denota do auto de prisão em flagrante, restando também caracterizado o *periculum libertatis*, sobretudo porque, de acordo com os autos, o recorrido foi flagrado transportando no veículo conduzido pelo corréu, Gleidson Lima, cerca de 1Kg de barrilha, substância normalmente utilizada para processar a droga, e certa quantidade de pedra de oxi, as quais diluídas, renderiam até 400(quatrocentos) papélotes de cocaína, para fins de comercialização, justificando a medida cautelar em razão da natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Acerca da matéria, ressalto que o STJ considera idônea a fundamentação



que decreta a prisão preventiva com base na natureza e quantidade da droga apreendida, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

Outrossim, vale lembrar que as condições pessoais favoráveis, destacadas pelo Juízo de Piso, tais como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Desta feita, entendo não ser adequado, ao caso em exame, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas pelo Juízo de Piso, pois as circunstâncias do caso concreto, bem como a periculosidade evidenciada pela conduta do denunciado demonstram que a aplicação das citadas medidas não são suficientes para acautelhar a ordem pública.

Nesse sentido:

[...] PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 2011.IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelhar a ordem pública da reiteração delitiva.

2.Habeas Corpus não conhecido". (HC 268.275MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.)

Saliento, ainda, que em consulta ao sistema libra, verifiquei que na data de 03.08.2016, o Magistrado de Piso aplicou ao recorrido, Alan do Amaral Sena, a revelia estabelecida no art. 367, do CPP, revelando que a aplicação das medidas cautelares não restou adequada ao caso em apreço, demonstrando, mais uma vez, a necessidade e conveniência da prisão cautelar do denunciado, considerando que a presença do mesmo em todos os atos do processo é relevante para a efetiva produção da prova oral.

Logo, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da segregação provisória e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. , inciso , da da República, torno sem efeito a decisão de fls. 77/78, para decretar a prisão preventiva do denunciado, Alan do Amaral de Sena, com base no art. do , para fins de garantia da ordem pública.

Sobre a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior



Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto constritivo que este foi preso com a vultosa quantidade de quase 1kg de maconha, bem como que intentava vender droga a um menor. Tais circunstâncias deixam evidente sua dedicação ao tráfico ilícito de entorpecentes, bem como sua ausência de escrúpulos, não hesitando em fornecer tais substâncias a um menor de idade.

3. Não há que se falar em inovação na fundamentação pela Corte a quo quando, ainda que de forma lacônica, todos os elementos utilizados no acórdão já estavam presentes na decisão originária, somente tendo o Tribunal recorrido de forma mais detalhada sobre os fundamentos existentes.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 67.797/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

Pelo exposto e acompanhando parecer ministerial, conheço do recurso em sentido estrito e dou-lhe provimento, para decretar a prisão preventiva de Alan do Amaral de Sena, pelos fundamentos acima expostos, determinando a imediata expedição do competente Mandado de Prisão.

É o voto.

Belém, Pa, 29 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora